

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial designada nos autos nº 0003067-13.2022.8.16.0185, da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.

ROSE APARECIDA ANTÔNIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Sociedade individual de advocacia registrada na OAB sob nº 10.199, inscrita no CNPJ sob nº 37.860.066/0001-61, com sede na Avenida Anita Garibaldi, nº 850, sala 109 C, bairro Cabral, na cidade de Curitiba, Paraná neste ato representada pela sua titular **ROSE APARECIDA ANTÔNIO** brasileira, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 83.081 e **NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA**, Sociedade de Advogados registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sob nº 3.991, inscrita no CNPJ sob nº 21.640.261.0001-46, com sede na Avenida Anita Garibaldi, nº 1.700, Cabral, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada pelo sócio **NAPOLEÃO LOPES JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 42.368, adiante simplesmente Requerentes, tendo em vista o e-mail recebido em 07 de junho de 2022, comparecem respeitosamente perante à Administradora Judicial, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, para expor e requerer o que segue.

1. Em 07/06/2022, a Administradora Judicial enviou e-mail à primeira Requerente (**ROSE APARECIDA ANTÔNIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**), para comunicar a existência e classificação de seu crédito, em razão do deferimento de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 81.051.666/0001-70), nos autos nº 0003067-13.2022.8.16.0185, da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.

2. De acordo com o referido e-mail, o valor do crédito seria de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, tendo sido classificado como quirografário, conforme art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

3. Contudo, tanto o valor como a classificação do crédito estão incorretas, conforme se demonstrará adiante.

4. No que se refere ao valor do crédito, não é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mas **sim de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**.

5. Os Requerentes celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios com a **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.** na data de 12 de agosto de 2021 (**anexo 2**).

6. De acordo com a cláusula primeira do citado contrato, os serviços contratados foram os seguintes:

(...) consultoria e assessoria jurídica e contábil para o Contrato nº 1861/2019 GMS, firmado com o Estado do Paraná para a construção da Delegacia Padrão II de Colombo/PR e para o Contrato nº 145/2020, firmado com o Ministério Público Estadual para reparos e melhorias nos edifícios Affonso Alves de Camargo (Bloco I) e Caetano Munhoz da Rocha (Bloco IV), conforme abaixo:

- I. *Contrato nº 1861/2019 GMS, firmado com o Estado do Paraná para a construção da Delegacia Padrão II de Colombo/PR:*
 - a. *Complementação ao pedido de reajuste realizado no dia 07 de outubro de 2020.*
 - b. *Complementação ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, “revisão contratual”, realizado no dia 30 de novembro de 2020.*
 - c. *Pedido de aditivo referente aos custos indiretos do tempo em que a obra ficou aguardando a definição técnica sobre os serviços a serem prestados no entorno do prédio.*
 - d. *Atuação para análise e pagamento da última medição.*
 - e. *Análise e auxílio na negociação para definir se é vantajoso a assinatura de aditivo para realização das obras no entorno do prédio.*

- f. *Consultoria e assessoria jurídica, administrativa e contábil envolvendo aspectos gerais da execução do contrato.*
- II. *Contrato nº 145/2020, firmado com o Ministério Público Estadual para reparos e melhorias nos edifícios Affonso Alves de Camargo (Bloco I) e Caetano Munhoz da Rocha (Bloco IV).*
- a. *Pedido de reconsideração referente a decisão sobre o reequilíbrio econômico-financeiro solicitado no dia 17 de maio de 2020 e negado no dia 09 de julho de 2021;*
- b. *Consultoria e assessoria jurídica, administrativa e contábil envolvendo aspectos gerais da execução do contrato.*

7. Segundo a disposição da cláusula segunda do contrato firmado entre as partes, o valor dos honorários seria de de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, divididos em 10 (dez) parcelas, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** cada, a primeira com vencimento em 15/08/2021 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, a ser depositado no Banco Santander, agência 4417, Conta Corrente 13003512-5, sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para os serviços referente ao Contrato nº 1861/2019 GMS, firmado com o Estado do Paraná para a construção da Delegacia Padrão II de Colombo/PR e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os serviços referente ao contrato nº 145/2020, firmado com o Ministério Público Estadual para reparos e melhorias nos edifícios Affonso Alves de Camargo (Bloco I) e Caetano Munhoz da Rocha (Bloco IV).

8. Além disso, seria devida taxa de sucesso, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido com a atuação das Requerentes, conforme parágrafo único da cláusula segunda.

9. Desses valores pactuados entre as partes, a **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA pagou apenas 3 (três) parcelas**, no valor total de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, de acordo com as notas fiscais e comprovantes do **anexo 3**.

10. Portanto, **o valor do crédito dos Requerentes é de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, conforme mencionado acima.

11. No que diz respeito à natureza do crédito, **por se tratar de honorários advocatícios (verba de caráter alimentar), devem ser equiparados aos créditos de natureza trabalhista**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Tema Repetitivo 637:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

*1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.***

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp n. 1.152.218/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 9/10/2014 - grifamos)

12. Diante do exposto, requer:

- a) Seja retificada a titularidade do crédito para ambos os Requerentes, na forma do contrato firmado entre as partes;
- b) Seja retificado o valor do crédito dos Requerentes para **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**;
- c) Seja o crédito devido aos Requerentes equiparado aos trabalhistas, em virtude de se tratar de verba alimentar.

Nestes termos, pedem deferimento.

Curitiba, 22 de junho de 2022.

Rose Traiano
OAB/PR nº 83.081

Napoleão Lopes Junior
OAB/PR nº 42.368